



ACÓRDÃO N°

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO N. 0074904-43.2013.8.14.0301

APELANTE: DANIEL LEITE DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: SUSY SOUZA DE OLIVEIRA OAB/PA 8273

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR PÚBLICO: SILVIO BRABO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO. CUNHO ELIMINATÓRIO. PREVISÃO NO EDITAL AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

1. O teste de aptidão física é de cunho eliminatório e de caráter geral e impessoal. Se forem expressamente estabelecidos no edital os limites mínimos para aprovação, é legítima, prima facie, a eliminação de candidato que não os atingiu.

2. Não restando comprovada a alegada ilegalidade ou violação aos princípios de direito no certame objeto desta análise, nem tão pouco a violação ao edital do concurso, não há razão para que o Judiciário extrapolando as suas atribuições e em ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, modifique as regras e os critérios adotados no edital do concurso.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL de sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DANIEL LEITE DE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a decisão do juízo de piso que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada movida em face do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedentes os pedidos do autor, não vislumbrando as ofensas contidas na exordial.

Narra a inicial que o autor/apelante se inscreveu no concurso público para provimento de vagas no Curso de formação de Soldados do Estado do Pará, regulamentado pelo Edital 001/PM/PA, de 26 de junho de 2012, tendo



obtido aprovação no exame de conhecimentos, sendo igualmente aprovado na segunda etapa correspondente à avaliação de saúde e, por fim, inapto no exame de aptidão física, em razão de não atingir o índice mínimo no teste a que foi submetido, especificadamente no quesito sustentação/flexão na barra física.

Em sentença de fls.121/124-v o Juízo singular julgou improcedente o pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls.125/128, pleiteando a reforma da sentença e renovando sua pretensão de obter a suspensão dos efeitos de sua eliminação e a determinação do seu reingresso no certame.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 6.626/2004, que ao expurgar o candidato da disputa, encontra óbice no art. 37, I da Constituição Federal que estabelece reserva legal para o estabelecimento de condições de ingresso na carreira pública, ainda que de natureza militar.

Alega que houve violação ao princípio da razoabilidade, pois a lei que disciplina o ingresso na carreira da PM/PA faz referência a exigências de caráter discriminatório e, ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

O Ministério Público do Estado do Pará, por dever de ofício, apelou às fls. 129/137, arguindo a nulidade da sentença, por não ter analisado o argumento de que o candidato efetivamente realizou os exercícios. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso

Contrarrazões à apelação do autor às fls.140/147 e, contrarrazões à apelação do Ministério Público às fls. 149/158.

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 166/168-v).

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso de Apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DANIEL LEITE DE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a decisão do juízo de piso que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada movida em face do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedentes os pedidos do autor, não vislumbrando as ofensas contidas na exordial.

O cerne da demanda gira em torno de se verificar se há ou não, ilegalidade no fato da Administração Pública, ao expurgar o candidato, ter se baseado na Lei n. 6.626/04 que faz referência a exigências de caráter discriminatório que atentam conta diversos princípios constitucionais.

Analisando o Edital do certame em comento (fls.23/37), verifico que o item 7.4.2, de forma bem clara, prevê os índices mínimos para cada exercício, estabelecendo um quadro demonstrativo com a especificação dos índices para cada modalidade de exercício, sendo definido 4 (quatro) repetições para a flexão em barra fixa.

Por outro lado, constato que o autor/apelante foi considerado inapto e conseqüentemente eliminado do concurso público, em razão de não



atingido os requisitos da prova física.

É certo que o requisito do exame físico, além de não ofender o princípio da razoabilidade, ante a peculiaridade da carreira, também prestigia o postulado da legalidade, à medida que tal exigência se encontra disposta no art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 6626/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências e assim estabelece

Art. 6º. A seleção será constituída pelas seguintes etapas:

- I - Exame de conhecimento
- II – Exame psicotécnico
- III - Exame antropométrico e médico
- IV - Exame Físico.

Demais disso, tenho que na espécie dos autos, a própria Constituição Federal, no art. 39, § 3º, ressalva a exigência de requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir, como ocorre na hipótese em julgamento.

Note-se que a exigência do exame físico amolda-se a todos os preceitos constitucionais, daí a sua plena validade e eficácia, não se podendo ceder a pretensão do impetrante.

Demais disso, a reprovação do autor/impetrante que no exercício de flexores em barra fixa não atingiu o índice mínimo, advém do atendimento às regras do Edital (item 7.4.1.2), logo, não há qualquer exorbitância na regra editalícia, já que é notório que as atividades físicas são factíveis as atribuições do cargo de policial militar.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO. RAZOABILIDADE. ISONOMIA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA É DE CUNHO ELIMINATÓRIO E DE CARÁTER GERAL E IMPESSOAL. SE FOREM EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL OS LIMITES MÍNIMOS PARA APROVAÇÃO, É LEGÍTIMA, PRIMA FACIE, A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE NÃO OS ATINGIU. A RAZOABILIDADE NÃO PODE SER APLICADA EM CONFRONTO COM OUTROS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL, A IGUALDADE. ASSIM, O CANDIDATO REPROVADO EM TESTE FÍSICO NÃO FAZ JUS À NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS CANDIDATOS. (TJ-DF - APL: 265387320058070001 DF 0026538-73.2005.807.0001, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 06/10/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/10/2010, DJ-e Pág. 305)

Sobre o tema em comento, destaco também pronunciamento da eminente Ministra do STF Ellen Gracie, in verbis:

O apelo extremo merece prosperar. A regra geral é o acesso de todos aos cargos públicos, salvo limitações decorrentes de lei. Essas ressalvas podem ocorrer, por exemplo, em razão da idade, da altura, da colação de grau em nível superior ou do tempo de prática profissional. Entretanto, elas só são legítimas se forem fixadas, de forma razoável, para atender às exigências das funções do cargo a ser preenchido. Se o bom desempenho das atividades de oficial militar demanda a força física peculiar ao jovem, a exigência de 26 anos de idade máxima deve ser observada para todo e qualquer candidato, seja civil ou militar. Portanto, infere-se que a distinção



engendrada pela Corte de origem ao admitir critério de natureza não-objetiva ofende o postulado isonômico.(RE 346130, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/10/2005, publicado em DJ 20/10/2005 PP-00031)

Por outro lado, não restando comprovada a alegada ilegalidade ou violação aos princípios de direito no certame objeto desta análise, nem tão pouco a violação ao edital do concurso, não há razão para que o Judiciário extrapolando as suas atribuições e em ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, modifique as regras e os critérios adotados no edital do concurso.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de 2º grau, voto no sentido de que seja o recurso de apelação interposto, CONHECIDO E IMPROVIDO, para manter in totum a sentença recorrida.

Belém, 09 de agosto de 2018

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora